



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 8.979, DE 2017

Apensado: PL nº 4.776/2020

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, foi oferecido pela Deputada SHÉRIDAN com o intuito de modificar o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), de modo a estender aos parentes de primeiro grau a vedação de exercer função de diretor ou gerente de estação de rádio ou televisão, imposta a quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro especial. A proposta veda, também, a essas pessoas, a propriedade e o controle sobre empresas outorgatárias desses serviços.

A ilustre autora argumenta que a vedação prevista no CBT fica aquém das determinações constitucionais. Aponta, de fato, que o art. 54, inciso II, alínea “a”, da Carta veda aos parlamentares “ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”.

Apenso ao texto original encontra-se o Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, também alterando a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação do

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

artigo 38 aos dirigentes religiosos que possuem interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

As matérias tramitam em regime conclusivo, e vêm a esta Comissão de Comunicação para exame do seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o Relatório.

Apresentação: 30/05/2023 17:41:15.147 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 8979/2017

PRL n.1





## II - VOTO DO RELATOR

O § 1º (denominado parágrafo único por motivo de redação) do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece atualmente, com o texto dado pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002:

*“Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.*

A proposta oferecida pela nobre autora, Deputada SHÉRIDAN, tem duas disposições importantes. Modifica a redação do parágrafo anteriormente citado, vedando não apenas o exercício da função de diretor ou gerente, mas também “ser proprietário ou controlador”.

Pretende, também, estender essa vedação a parentes, ao incluir novo parágrafo ao mesmo artigo:

*“§4º A vedação do §1º estende-se aos parentes até o primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.*

O apenso, por sua vez, estende a vedação aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

As propostas estabelecem que as empresas detentoras de outorga de radiodifusão terão um prazo de noventa dias para adequar seus quadros diretivos às novas exigências.

Preocupam-se os autores com a situação, que é real, de que há um número expressivo de parlamentares e autoridades públicas e religiosas que mantêm vínculo societário ou de propriedade com empresas de radiodifusão.

Alegam que as funções diretivas ou gerenciais nessas empresas possibilitem alguma influência da linha editorial ou no conteúdo veiculado, preocupação com a qual também concordamos.



lexEdit  
\* C D 2 3 7 9 8 1 1 8 0 0



Apontam, enfim, a possibilidade de que a ocupação de cargo direutivo nesses veículos por parente de primeiro grau de parlamentar possa ser fator de constrangimento à sua atuação. Em outras palavras, que essa pessoa possa atuar em nome do parlamentar, contaminando a linha editorial do veículo em desfavor do interesse público.

Apesar de reconhecermos que esse tipo de atuação episodicamente possa vir a se configurar, há três aspectos que nos preocupam nas iniciativas.

O primeiro é o de que as propostas estendem os limites e restrições impostos ao parlamentar ou autoridade, em virtude do exercício do cargo, a terceiras pessoas que não estão envolvidas com sua atuação pessoal. Não se pode, a nosso ver, estender restrições de atuação a parentes, excetuados os casos em que se caracterize nepotismo ou quebra do princípio de isonomia na atuação do Poder Público.

Tal situação não se configura, pois a estação de radiodifusão, em que pese ser outorgatária do serviço, é geralmente um ente privado, em especial nos casos em que se configure a propriedade direta ou indireta de pessoas físicas.

O segundo é o de que um preposto do parlamentar ou da autoridade poderá vir a atuar em seu favor, mesmo que inexistindo qualquer vínculo de parentesco. Um administrador profissional está sujeito aos mesmos interesses e às mesmas pressões que um parente.

Parentesco, nesse caso, não é causa necessária ou justificativa suficiente para decisões administrativas ou editoriais inoportunas.

Finalmente, a proibição da propriedade ou controle não poderia afetar as estações de radiodifusão já em operação, para não causar insegurança jurídica, já que em muitos casos essas empresas mantêm contratos de outorga há décadas. Sendo assim, a vedação se estenderia apenas a novas outorgas ou a futuras mudanças de controle societário, o que evidentemente retira eficácia ao dispositivo, tendo em vista que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é um mercado maduro, cuja evolução se dá a taxas de crescimento diminutas.

Agregue-se, nesse sentido, que as determinações do art. 54 da Carta são imediatamente aplicáveis aos casos específicos que venham a se configurar, sendo dispensável a regulamentação em norma legal.



LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

A Lei nº 4.117 de 1962, já assegura, em seu art. 38, § 1º, o aspecto fundamental da questão em debate: o de que o detentor do cargo direutivo ou gerencial esteja sujeito à administração regulatória e ao Judiciário, não podendo alegar imunidade ou privilégio de qualquer natureza para eximir-se de suas obrigações diante do Poder Concedente. É este o mecanismo contratual e legal que assegura a plena proteção da sociedade em face da atuação do veículo.

A nosso ver, em suma, a lei vigente, em que pese a simplicidade do dispositivo, estabelece as condições apropriadas para a atuação do Poder Público. Não vemos razão, portanto, para acatar as modificações propostas, apesar de compreendermos as legítimas preocupações dos autores.

Nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.776, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
**Relator**

